



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

LEI Nº238 DE 29 DE MAIO DE 1991.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, AOS 18 DE ABRIL DE 1991

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PEDRO GIL
DO AMARAL**

a)Aprovado em 24 de Maio de 1991.
b)Sancionado em 29 de Maio de 1991.

PROJETO DE LEI Nº 03/91 DE 09 DE MAIO DE 1991.

Dispõe sobre a políticas municipal dos Direitos da criança e do adolescente e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de ITIQUIRA, ESTADO de MATO GROSSO, faz sobre que a câmara municipal aprovou e sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da criança e do adolescente no município de Itiquira será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros se assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito á liberdade e á convivência familiar e comunitário.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das politicas sociais básicas do município sem a prévia manifestação do conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial ás vitimam de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O município proporcionará a proteção jurídica-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao conselho municipal dos Direitos da criança e do Adolescente expedir normas para orientação e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como a criação do serviço a que se refere o artigo 6º da presente lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

TITULO II

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.8º - A Política de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II – Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente;

III – Conselho Tutelar dos direitos da criança e do adolescente.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.10º - Compete ao conselho municipal:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, ficando prioridade para a consecução das ações, e a captação e aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, dos bairros, da zona urbana ou rural em que se localizem;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, e meios de fiscalização de tudo quando se excute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar, fazendo cumprir as normas legais as entidades não governamentais de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente que mantenha programado de:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio- educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócia familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade Assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação;

VI – Registrar os programas de que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do Estado;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos seus membros, nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago posto por perda de mandato, hipóteses previstas nesta lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art.11º - O conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente será composto paritariamente por 06(seis) membros pelo Prefeito e indicados da seguinte forma:

- a) Um indicado pelo (a) secretário(a) de Promoção Social;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

- b) Um indicado pelo (a) secretário(a) de Educação e Cultura;
- c) Um indicado pelo (a) secretário(a) de Saúde;
- d) Um indicado por Associação de Pais e Mestres;
- e) Um indicado por Associação de Moradores de Bairros;
- f) Um indicado pelos comerciantes.

Art.12º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 13º - Fica criada a secretaria Executiva do conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Paragrafo Único – Á secretária Executiva compete executar os expedientes e instruir os processos para serem submetidos á apreciação do plenário municipal tendo em vista as diretrizes da politica municipal do conselho dos Direitos da criança e do adolescente.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art.14º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art.15º - Compete ao fundo municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela união;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

II – Registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações ao fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do município, nos termos das resoluções do conselho dos Direitos;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do conselho dos Direitos;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos das crianças e adolescentes, segundo as resoluções do conselho dos Direitos.

Art.16º - O fundo será regulamentado por resoluções do conselho dos Direitos.

CAPITULO IV

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 17º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da criança e do adolescente, órgão permanente e autônomos a ser instalada cronológica, funcional e geograficamente, nos termos da resolução a ser expedida pelo Conselho de Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.18º - O conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitido uma reeleição.

Art.19º - Para cada conselheiro haverá dose suplentes.

Art.20º - Compete ao conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, cumprido as atribuições previstas no Estado da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS COSELHEIROS

Art.21º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do conselho Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral, atestada por dois funcionários públicos;

II – Idade superior a 21(vinte e um) anos, na data do registro da candidatura;

III – Residir no município;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

IV – Ser alfabetizado.

Art.22º - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos eleitores do município com eleição regulamentada pelo conselho dos Direitos e coordenada por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Paragrafo Único – Caberá ao conselho dos Direitos prevê a composição das chapas, sua forma de registro, forma prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posses dos conselheiros.

Art.23º - O Processo eleitoral para a escolha dos membros do conselho Tutelar será estabelecido por resolução do conselho dos Direitos e realizado sob a previdência de Juiz Eleitoral e a fiscalização do ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art.24º - O Exercício afetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecera presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art.25º - Na qualidade de membro eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas terão remuneração fixada pelo conselho dos Direitos.

Paragrafo Único – A alteração da remuneração dos conselheiros Tutelares dar-se á através da resolução do plenário do concelho de Direitos.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS INPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art.26º - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecurável, pela prática de crime ou contravenção dolosa.

Paragrafo 1º - Nos casos de crime ou contravenção culposos, a perda do mandato fica condicionada á declaração pelo Plenário do conselho dos direitos por maioria absoluta de luta de seus membros, até 90(noventa) dias após o transito em julgado da decisão judicial condenatória.

Paragrafo 2º - Verificada a hipótese prevista no 'caput' deste artigo, ou declarada a perda do mandato na forma do parágrafo anterior, o conselho de Diretos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art.27º - São impedidos de servir ao mesmo conselho marido e mulher, ascendente o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado (a).

Paragrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação á autoridade judiciaria e ao representante do ministério Público com atuação na justiça da Infância e da adolescência, em exercício na comarca.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E IRANSITÓRIAS

Art.28º - Por convocação do representante do poder executivo municipal, os órgão e organizações a que se refere o artigo 11º se reunirão para elaborar o Regimento interno do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art.29º - Fica o poder. Executivo autorizado a critério suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de cr\$ 500.000,00(quinhetos mil cruzeiros).

Art.30º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PEDRO GIL DO AMARAL**

- a)Aprovado em 24 de maio de 1991.
- b)Sancionado no dia 29 de maio de 1991

*Livro 008
Fls: 37*